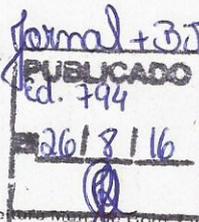




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Chevalier da Rocha
Assessora de Gabinete
Matrícula 41/6419

DECRETO Nº 3.248, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Define as atividades cuja instalação é vedada nos Bairros Bem-te-vi Amarelo, Campo Belo, Novo Mundo e Rua Fernando Lúcio Beltrão, no 1º Distrito de Bom Jardim – RJ, na forma do art. 298, caput e § 1º, da Lei Orgânica de Bom Jardim – RJ, com redação pela Emenda nº 11, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, V, da Lei Orgânica de Bom Jardim – RJ, e tendo em vista o disposto nos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Este Decreto define as atividades econômicas cuja instalação nos Bairros Bem-te-vi amarelo, Campo Belo, Novo Mundo e Rua Fernando Lúcio Beltrão, no 1º Distrito de Bom Jardim – RJ, são vedadas, na forma do art. 298, caput e § 1º, da Lei Orgânica de Bom Jardim – RJ, com redação pela Emenda nº 11, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º São consideradas atividades que necessitam de realização de prévio estudo de vizinhança para o deferimento de sua licença de instalação e funcionamento nos locais citados no art. 1º deste Decreto:

- I – Shopping centers, supermercados e congêneres;
- II – Centrais de abastecimento, de depósito ou terminais de carga e descarga;
- III – bares e congêneres que comercializem bebida alcoólica;
- IV – Indústrias de médio e de grande porte, assim definidas por ocasião do requerimento administrativo de concessão da licença de funcionamento (alvará);
- V – Terminais de transportes rodoviários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

VI – Estações de tratamento de água e esgotamento sanitário, aterros sanitários e usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos;

VII – Cemitérios e necrotérios;

VIII – Hospitais e Casas de Saúde;

IX – Matadouros e abatedouros;

X – Presídios, casas de albergado e congêneres;

XI – Quartéis e corporações militares;

XII – Jardins zoológicos e botânicos;

XIII – Escolas de quaisquer modalidades, colégios, faculdades e atividades ligadas ao ensino de qualquer segmento;

XIV – Templos religiosos situados em terrenos com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

XVI – Casas de festas, clubes e boites;

XVII – Hotéis e locais de hospedagem de médio e grande porte, assim definidas por ocasião do requerimento administrativo de concessão da licença de funcionamento (alvará).

§ 1º O custo de realização do estudo de impacto de vizinhança cabe exclusivamente ao requerente.

§ 2º A obrigação de realização de prévio estudo de impacto de vizinhança não exclui a obrigação de concessão de outras licenças exigidas pelas autoridades municipais, estaduais e federais, caso existam.

§ 3º São consideradas indústrias de médio e de grande porte, aquelas que atendam aos seguintes requisitos:

I – Área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados) para seu regular funcionamento;

II – Existência mínima de 50 (cinquenta empregados);

III – Atividades que causem impacto ambiental e produção de ruídos acima de 80 decibéis.

§ 4º São consideradas hotéis e locais de hospedagem de médio e grande porte aquelas que ofereçam mais de 20 (vinte) cômodos de habitação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - RJ, 23 DE AGOSTO DE 2016.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL